TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000049-35.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, OF - 643/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 315/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JHONATAN RAFAEL JOAQUIM

Réu Preso

Aos 11 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JHONATAN RAFAEL JOAQUIM, acompanhado de defensor, o Drº JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA - OAB 213717/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas três testemunhas de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: JHONATAN RAFAEL JOAQUIM, qualificado a fls.97, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque em 27.02.17, por volta das 20h40, na Rua São Joaquim, cruzamento com a Rua Antonio Blanco, centro, nesta cidade e Comarca, trazia consigo e transportava, para fins de venda e comercialização, 51 (cinquenta e uma) pedras de crack e 21 (vinte e um) papelotes de maconha, que juntas pesavam 44,0g, de forma a pronta entrega à consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R\$226,00 em dinheiro. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo químico-toxicológico de fls.119/123, fotos de fls.80/83, auto de exibição e apreensão de fls.113/115, além de R\$226,00 em dinheiro apreendido a fls.114. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e em relação a própria propriedade da droga que estava no carro em que o acusado conduzia, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu dirigindo o veículo mencionado na denúncia e que o réu portou-se de maneira suspeita ao avista-los. Os policiais encontraram dentro do carro uma bolsa preta e rosa e em seu interior 51 pedras de crack e 21 porções de maconha, além de uma chave que o réu disse que era de sua propriedade. No veículo os policiais ainda encontraram R\$226,00 em dinheiro. Os policiais não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conheciam o réu e não há nos autos nenhum motivo para que os policiais quisessem incriminar indevidamente o réu. Também o dono do carro, Maicon, ouvido a fls.111 e na presente audiência confirmou o empréstimo do carro para o réu, dizendo que não tinha nenhum tipo de entorpecente em seu veículo. A droga conforme fotos de fls.80/83 estava pronta para comercialização, inclusive parte dela estava no formato de "chuveirinho" (fls.80). A quantidade e circunstâncias da apreensão, além de dinheiro evidenciam que a droga era destinada ao tráfico. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo, não podendo o réu recorrer em liberdade, sendo o réu primário, conforme fls.213, pois foi absolvido. Quanto ao dinheiro, requeiro o perdimento do mesmo por estar ligado ao tráfico de entorpecentes. Quanto ao carro apreendido de propriedade de Maicon, não me oponho a devolução do mesmo desde que esteja regular perante a autoridade de trânsito. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, A presente ação merece ser julgada improcedente tendo em vista as provas dos autos. Inicialmente, como ficou demonstrado nesta audiência, o depoimento dados pelos policiais, não guardou a relação devida com depoimento dado perante a autoridade policial. Houve sim, mudança no depoimento destes. Acrescentou ao depoimento a existência de chaves que pertenceriam ao acusado dentro da mochila onde supostamente estava a droga. Dessa forma, tem-se que com o acusado, efetivamente, nada foi encontrado. Mesmo sendo primário, é fato que não ostenta passado ilibado e possuía na ocasião dos fatos, receio da abordagem policial, o que justifica o seu receio na abordagem realizada. Conforme afirmado pelos depoentes, não havia nenhuma suspeita sobre a figura do acusado. Não era conhecido da polícia, tampouco suspeito de praticar atos de traficância. Maicon, o proprietário do veículo, confirmou a estória por ocasião da prisão, qual seja, emprestou o carro ao acusado, fazendo livremente sem nenhum constrangimento. Por certo, é fato que Maicon perante o Juízo, não atribuiria a si mesmo a propriedade da droga encontrada no veículo. Dessa forma, resta o conjunto probatório dos autos extremamente fragilizado, inapto para sustentar a decisão condenatória, razão pela qual requer seja julgada a presente improcedente. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JHONATAN RAFAEL JOAQUIM, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. O réu foi notificado (fls.176) e apresentou defesa preliminar (fls.177/182). A denúncia foi recebida pela decisão de fls.183. Nesta data foi o réu interrogatório, com inquirição de três testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.113/115, laudo de fls.119/123, fotos de fls.80/83 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou que os entorpecentes apreendidos pertenciam, mas a sua versão foi contrariada pelos policiais militares. Os policiais militares disseram que avistaram o acusado no veículo mencionado na denúncia e que ele havia sinalizado a realização de uma manobra, que foi abortada no momento em que percebeu a chegada da polícia. O acusado foi abordado e, desde o início, demonstrou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

nervosismo. Em revista pessoal, nada foi localizado, mas no banco traseiro do automóvel que o réu conduzia, foi localizada uma bolsa contendo no seu interior uma chave, dinheiro, além de porções de crack e maconha. O réu ficou bastante nervoso durante a abordagem e negou que a bolsa lhe pertencia. A testemunha Maicon, que emprestou o automóvel ao réu, disse em Juízo que entregou o veículo ao acusado por volta das 19h30 ou 20h00, no dia mencionado na denúncia e negou a propriedade da bolsa que continha entorpecentes apreendida no carro. Verdade é, conforme bem destacou a defesa, que não consta dos depoimentos dos policiais militares na fase policial qualquer menção à chave que teria sido localizada no veículo, dentro da bolsa, mas é fato que a localização da bolsa contendo drogas foi confirmada pela prova extrajudicial e judicial. Além disso, o próprio réu disse que não conhecia os policiais militares, não sendo razoável supor que os milicianos tenham faltado com a verdade e forjado a apreensão de drogas e dinheiro apenas para prejudicar terceiro que desconheciam, sendo a prova dos autos suficiente para a condenação, já que se as drogas não eram de propriedade do dono do veículo, somente poderiam ser do acusado, que se encontrava sozinho no automóvel por ocasião da abordagem. A grande quantidade de crack e maconha apreendidas, consistentes em dezenas de porções individuais, indicam o comércio ilícito de entorpecentes ou a intenção da mercancia. O réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, devendo ser destacado que os policiais militares não esclareceram se o réu fazia do tráfico de drogas o seu meio de vida ou se integrava organização criminosa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JHONATAN RAFAEL JOAQUIM como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias- multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: uma de prestação de serviços à a) comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a oportunamente especificados b) pagamento е prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Fixo o regime aberto para hipótese de conversão. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. alvará de soltura clausulado. Comunique-se presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral sentença, para complemento das informações mencionadas as

fls.158/159, se o recurso não tiver sido julgado ainda. **Declaro** o perdimento do dinheiro apreendido, por concluir que teve origem do comércio ilícito de drogas. **Determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário**, ressalvadas questões administrativas pendentes. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réu: